

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## PROJETO DE LEI Nº 3338, DE 2004 (Do Sr. Benedito de Lira)

*Altera a redação de dispositivo do art. 3º da Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001, que alterou o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.*

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º:

“Art. 3º. Ficam revogados os incisos V e VII do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1.361 do novo Código Civil, dispensou os consumidores brasileiros da necessidade de registrarem os contratos de financiamento de veículos nos cartórios. A nossa emenda visa, tão-somente, adequar a Lei nº 6.015/73, para contemplar essa nova determinação legal.

Assim, assegura-se que, também no caso de financiamento de veículos (cerca de 80% dos automóveis vendidos no país são financiados) ocorra a redução do custo cartorial, hoje dispensável.

Segundo matéria veiculada no Jornal Valor Econômico de 21 de março de 2007, a receita anual dos cartórios chega ao montante de R\$ 7 bilhões. O mesmo Jornal afirma que se fossem conhecidos como um setor da economia de fato, teriam faturamento superior aos das empresas de construção civil com capital aberto no país e que “a atividade cartorial no Brasil sempre foi alvo de cobiça e tida como uma mina de ouro”.

**Deputado MUSSA DEMES**  
**DEM/PI**